Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 01
Protocolo Geral
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-19-Ago-2009-16:01-004596-2/2

MENSAGEM Nº 158/2009

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos em apenso, Projeto de Lei que busca obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Nº 331, de 28 de dezembro de 1.998.

A intenção da proposta é de que se passe a exigir a execução de calçadas nos loteamentos antes do inicio da comercialização dos lotes.

A falta de calçadas nos bairros é sem duvida um dos maiores problemas, obrigando os pedestres a transitarem no leito da rua, expondo os mesmos a riscos de acidentes.

Este é um problema que precisamos enfrentar e uma das formas é exigir que sejam construídas calçadas quando da execução de loteamentos pois quando os moradores adquirirem os imóveis estes estarão com as calçadas prontas.

Desta forma futuramente este problema estará amenizado consideravelmente uma vez que os loteamentos novos contemplarão as calçadas enquanto que com outros mecanismos os atuais vão sendo executados gradativamente.

Considerando a relevância da matéria, e a necessidade de aplicação imediata rogamos para que a mesma seja apreciada em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de agosto de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito municipal

ASSESSORIA JÚRIDICA

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 204/2009

Altera dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978.

Art. 1º Acrescenta item 05, altera a redação dos itens 01 e 04 e altera a redação do § 4º do artigo 9º da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º...
01. Rede de distribuição de água potável e esgoto, conforme as normas da SANEPAR e aprovado pela mesma.
04. Obras de arte (pontes, bueiros, águas pluviais, etc).
05. Calçadas, em conformidade com a Lei nº 3.037, de 19 de novembro de 2.008.

§ 4º. Após a aprovação de todos os projetos apresentados, o interessado deverá fornecer à Prefeitura, um jogo completo de plantas e demais documentos em arquivo digital.

Art. 2º Altera a redação do artigo 10 da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Aprovado o Projeto, este para ser liberado o proprietário deverá:
I. Executar às suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras constantes dos Projetos apresentados e aprovados.
II. Executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.
III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.
IV. Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no item I e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei.

§ 1º...
§ 2º....

a) Estiverem previstas e executadas conforme o Projeto apresentado e aprovado. Sendo que o prazo máximo para a execução das obras de infra estrutura será de até 02 (dois) anos.

Art. 3º Revoga o disposto no artigo 11, da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978.

ASSESSORIA JÚRIDICA

Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Art. 4º Altera a redação do caput e parágrafos do artigo 14 da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do loteador e após vistoria do seu órgão competente, liberará o loteamento para comercialização.

Parágrafo único. O loteamento poderá ser liberado parceladamente, a critério da Prefeitura, conforme forem sendo concluídas as obras e serviços de infra estrutura, desde que indicado no Projeto no ato da aprovação, não podendo ser menor do que um quarteirão.

Art. 5º Altera a redação do artigo 49 da Lei Nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, especificamente os incisos I, II, III e IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49...

I. Por iniciar a execução das obras sem projeto aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução: 200 UFMs.

II. Pelo prosseguimento da obra embargada, por dia, excluídos os dias anteriores a aplicação da primeira multa (item anterior): 20 UFMs.

III. Por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos de água, sem licença do poder público ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos: 100 UFMs.

IV. Por falta de providência para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa: 05 UFMs.

Art. 6º Altera a redação do artigo 50 da Lei Nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Por infração a qualquer dispositivo desta lei, não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de 10 UFMs, por dia.

Art. 7º Altera a redação do artigo 51 da Lei Nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a intenção da proposta é de que se passe a exigir a execução de calçadas nos loteamentos antes do início da comercialização dos lotes.
Aduz ainda, que a falta de calçadas nos bairros é sem dúvida um dos maiores problemas, obrigando os pedestres a transitarem no leito da rua, expondo os mesmos a riscos de acidente.

Segundo a proposição, as alterações recaem sobre os dispositivos constantes dos artigos 9º, 10, 14, 49, 50 e 51 da Lei nº 331/78, além da revogação integral do art. 11 do mencionado diploma legal.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seu artigo 145, § 7º, assim estipula:

"Art. 145. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada, pelo Município.

§ 7º No aspecto físico territorial, o Plano apresentará disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano e a edificação, e os serviços públicos locais bem como aspectos físicos naturais.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, assim se reporta:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

A matéria visa atualizar a Lei Municipal que dispõe sobre loteamento, relativamente aos valores de multas pela infração de suas normas, estipulando que após a aprovação dos projetos, o interessado (loteador) deverá fornecer um jogo completo de plantas e demais documentos em arquivo digital, além de incluir como projeto complementar (calçadas), de acordo com a Lei nº 3.037, de 19 de novembro de 2008.

Por tratar-se de questões de ordem técnica relacionada a aprovação de projetos de loteamento, recomendo caso os nobres edis entendam necessário, seja solicitado informações e esclarecimentos a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, opino em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de agosto de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Lei nº 331/78

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 06
Visto

CAPÍTULO II
DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 5º A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

I. Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente.

II. Certidões Negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

III. Plantas de situação do terreno, na escala de 1:5000, assinalando as áreas limítrofes, que já estejam arruadas.

IV. Plantas do imóvel em escala de 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:

a. Divisas do imóvel perfeitamente definidas.

b. Localização dos cursos de água.

c. Curvas de nível de metro em metro.

d. Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais.

e. Bosques, monumentos naturais ou artificiais e vegetação de porte.

f. Construções existentes.

g. Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências.

h. Outras indicações que possam interessar.

§ 1º Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

§ 3º As plantas deverão ser juntadas em 3 vias sendo uma via em material transparente, tipo vegetal (estas não deverão ser dobradas), obedecidas as normas da ABNT.

Art. 6º A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

I. As vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico ao Município.

II. As faixas para o escoamento das águas pluviais e proteção dos cursos de água.

III. A área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação.

IV. A área e localização aproximada dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município.

V. A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.

§ 1º O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não se computando o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o que poderão ser alteradas, se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou interesse público.

Art. 7º Atendendo as indicação do artigo 6º, o loteador, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto, na escala 1:1000, em duas cópias. Este projeto, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e registrado na

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 07
Visto

Prefeitura, deverá, também, ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal, contendo:

01. Sistema viário, espaços abertos para recreação e usos institucionais, com a quantificação das respectivas áreas.
02. Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas.
03. Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva.
04. Perfis longitudinais o transversais de todas as vias de Comunicação e praças, nas seguintes escalas:

Horizontal: 1:1000
Vertical: 1:100

05. Indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas à referência de nível adotada pelo município.
06. Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações.
07. Projeto completo de drenagem de águas pluviais.
08. Memorial descritivo e justificativo do Projeto.
09. Outros documentos que o DEPEU julgar necessário.

Art. 8° Organizado o Projeto, de acordo com as exigências desta Lei, o loteador o encaminhará, quando indicado pela Prefeitura Municipal, às autoridades sanitárias, militares e outros, para a sua aprovação no próprio projeto.

Art. 9° Após a aprovação do Projeto especificado no Artigo 7°, pela Prefeitura, e pelas autoridades sanitárias e militares, o loteador deverá apresentar os seguintes projetos complementares:

01. Rede de distribuição de água potável, conforme as normas da SANEPAR, e aprovado pela mesma.
02. Rede de distribuição de energia elétrica domiciliar e pública, aprovado pela COPEL.
03. Pavimentação e arborização, a critério do órgão técnico especializado.
04. Obras de arte (Pontes, bueiros, etc).

§ 1° Todos os projetos mencionados neste artigo e no 7° deverão ser elaborados por técnicos devidamente habilitados pelo CREA e assinados por estes e pelo proprietário.

§ 2° A partir da aprovação do projeto de loteamento, o proprietário deste e o respectivo responsável técnico assumem solidariamente a responsabilidade perante a Prefeitura em tudo o que disser respeito à execução do loteamento.

§ 3° Todos os projetos acima referidos, bem como os do artigo 7°, deverão ser apresentados em duas cópias.

§ 4° Após a aprovação de todos os projetos apresentados, o interessado deverá fornecer à Prefeitura, um jogo completo de plantas e demais documentos.

§ 5° A Prefeitura terá o prazo de 90 (noventa) dias para a aprovação do projeto de loteamento, podendo o mesmo ser prorrogado, quando necessário assessoramento de órgão técnico estranho ao Município.

Art. 10 Aprovado o Projeto, este será liberado após a assinatura do termo de compromisso, no qual o proprietário se obrigará:

I. A executar às suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras constantes dos Projetos apresentados e aprovados.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 08

II. A executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.
III. A facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.
IV. A não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei, ou assumidas no Termo de Compromisso.
V. A fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras e serviços previstos nos projetos constantes dos artigos 7° e 9°.

§ 1° O prazo a que se refere o item I deste artigo não poderá ser superior a 02 (dois) anos, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° A execução por etapas, só poderá ser autorizada quando:

a. O Termo de Compromisso fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa. Sendo que o prazo máximo para a execução das obras de infra estrutura será de até 02 (dois) anos.

b. Sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando se aos compradores dos lotes pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 11 Como garantia de execução das obras constantes dos projetos aprovados, o loteador hipotecará, mediante escritura pública, uma área do terreno correspondente a 50% da totalidade dos lotes, à escolha do órgão competente da Prefeitura.

§ 1° No ato da escritura da hipoteca mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no Termo de Compromisso, previsto no artigo anterior, findo o qual, perderá em favor do Município, a área hipotecada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2° Findo o prazo referido no Termo de Compromisso, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços, a Prefeitura se obrigará a executá los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área hipotecada, que se constituirá em bem do Município. Neste caso, o Município terá um prazo de 03 (três) anos para conclusão das obras.

Art. 12 Paga os emolumentos devidos e assinados o Termo e a escritura de Hipoteca mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável, se não forem executadas as obras nos prazos especificados, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Parágrafo único. O alvará terá validade por 06 (seis) meses.

Art. 13 Após expedido o alvará, serão devolvidos ao interessado, duas vias do Projeto aprovado para a competente inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 14 Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do loteador e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área hipotecada, mediante a expedição de auto de vistoria.

§ 1° O requerimento do loteador deverá ser acompanhado da planta retificada, definida do loteamento, em papel transparente, a ser entregue enrolada, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Fls 09

§ 2º O loteamento poderá ser liberado parceladamente, a critério da Prefeitura, conforme forem sendo concluídas as obras e serviços de infra estrutura.

§ 3º A parcela do loteamento liberado não poderá se menor do que um quarteirão.

Art. 15 Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo loteador nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Art. 16 A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 17 Os projetos de loteamentos e arruamentos ó poderão ser modificados mediante propostas dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 10

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 48 Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder a 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1° A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2° No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração ou de embargo das obras, se estiverem em andamento, e ampliação de multa, em ambos os casos.

§ 3° Lavrado o auto de emargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciárias e policiais do Estado.

Art. 49 Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer de outras providências cabíveis; serão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I. Por iniciar a execução das obras sem projeto aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução: dez vezes o valor de referência do Estado.

II. Pelo prosseguimento da obra embargada, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item anterior): um valor de referência do Estado.

III. Por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos de água, sem licença do poder público ou fazê lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos: três vezes o valor de referência do Estado.

IV. Por falta de providência para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa: 10% do valor de referência do Estado.

Art. 50 Por infração a qualquer dispositivo desta Lei, não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de 25% do valor de referência do Estado, por dia.

Art. 51 Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo.

Art. 52 O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, e nem do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

Art. 53 Considerados esgotados os recursos da Prefeitura quanto à cobrança das multas atribuídas ao loteamento, poderá a mesma promover ação no sentido de ressarcir se através dos loteamentos hipotecados.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 11 Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 204/2009

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 204/2009**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre Loteamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Set-2009-09:15-00756-1/1

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua mensagem, que intenção da proposta é de que se passe a exigir a execução de calçadas nos loteamentos antes do início da comercialização dos lotes. Após esclarecimentos e informações junto a Secretária Municipal de engenharia, Obras e Serviços Públicos, emitimos nosso parecer.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 04 de setembro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) – Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 12

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Set-2009-17:01-004729-1/1

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o projeto de lei n° 204/2009, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, a qual dispõe sobre loteamento e dá outras providências.

Com aprovação do presente projeto de lei será exigida a execução de **calçadas nos loteamentos** antes do início da comercialização dos lotes, o que entendemos contemplar o interesse público porque é uma medida que visa evitar que as ruas dos bairros fiquem sem calçadas, considerando que a falta das mesmas é sem dúvida um dos maiores problemas, obrigando os pedestres a transitarem no leito da rua, expondo os mesmos a riscos de acidentes. Desta forma, a exigência da construção das calçadas antes da comercialização dos lotes evitará o problema, pois quando os moradores adquirirem os imóveis estes estarão com as calçadas prontas.

Além de contemplar o interesse público a matéria encontra amparo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação, sendo que para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 2 de setembro de 2009.

Vilmar Maccari (PDT) - Relator

Luiz Augusto Silva (DEM) - Membro

Arilde Longhi

Arilde Brum Longhi (PRB) - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2009

O Executivo Municipal, com a aprovação do presente Projeto de Lei nº 204/2009, que obter autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 9°, 10°, 14°, 49°, 50° e 51° da Lei n°331 de 28/12/1978 que dispõe sobre loteamentos.

O objetivo das alterações seria a finalidade de exigir a construção de calçadas nas áreas públicas do loteamento, antes da comercialização dos lotes. Induz ainda que a falta de calçadas nos bairros obrigam o pedestre a transitar nas ruas o que o expõe aos riscos de acidentes como atropelamentos. Ainda, altera os valores de autuações a serem postos, em função das infrações verificadas, e ainda solicita a necessidade de apresentar um jogo completo de plantas e demais documentos em arquivo digital, além de incluir como projeto complementar, no caso as calçadas, de acordo com a Lei n° 3.037 de 19/11/2008.

A Assessoria Jurídica desta casa manifesta-se de forma favorável ao projeto de lei apresentado, citando a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu Artigo 145, § 7°, bem como a constituição Federal em seu Artigo 182 em seu § 2°.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 19 de outubro de 2009.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente contrário ao parecer do relator.

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 14 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Set-2009-08:53-004777-2/2

O vereador infra-assinado, **William C. P. Machado – PMDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja enviado cópia dos projetos descritos abaixo para a Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – AREA de Pato Branco para que estes encaminhem manifestação a esta Casa de Leis em função das atividades profissionais que exercem referente às estas mudanças previstas da lei.

- Projeto nº **203/2009 Mensagem nº 157/2009** o qual altera a redação do art. 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que ser refere a pena. (Multa de 50 UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. A UFM para o exercício de 2009 é de R$ 22,71)
- Projeto nº **204 Mensagem nº 157/2009 recebido em regime de urgência,** que altera dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978. (Será exigida a execução de calçadas nos loteamentos antes do início da comercialização dos lotes),

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 09 de setembro de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

RGW / 38.2009

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

AREA-PB

Oficio nº 30/2009.

Associação Regional de engenheiros e Arquitetos de Pato Branco
Senhor :
Em resposta ao oficio nº 469/2009 do dia 11 de setembro de 2009
Referente as mudanças nos projetos de lei :
203/2009, de 19 de agosto de 2009- mensagem nº 157/2009, que altera a redação do art. 73 da Lei nº321, de 25 de outubro de 1978, que dispoe o codigo de posturas do municipio .
204/2009, de 19 de agosto de 2009- mensagem nº 157/2009 , que altera dispositivos da lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978.
PROJETO DE LEI 208/2009 Altera redação do art.73 da Lei nº 321 de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Municipio especificamente no que se refere à Pena.

Com relação ao projeto de Lei 204/2009 que solicita principalemnte que sejam executado as calçadas nos loteamentos antes do inicio fa comercialização dos lotes mas o principal problema é que quando for iniciada a obra de moradia ou comercio neste lote com certeza o passeio com a entrada de maquinas para acertar o nivel do terreno e a entrega de materiais pesanod na obra (cimento , tijolo, brita , areia, ferragem ...) vai destruir o passeio assim somos de pareçer favoravel que seja mantido como é hoje .
A prefeitura fornece o Habite- se da obra após a execução do passeio, tem funcionado muito bem desta forma.

Com relação ao projeto de lei 208/2009 de altera a redação do codigo de posturas do Municipio da multa somos favoraves que seja modificado todo o codigo de postura que foi elaborado em 1.978,piis ele precisa ser atualizado não tem porque aumentar somente as multas o que precisa neste caso é uma avaliação mais minuciosa e posteriormente a alteração do Codigo.

A.R.E.A. - PB
Associação Regional dos
Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco
CNPJ 80.672.518/0001-54
RUA TAPAJÓS, 305 / SALA 106 - ED. ITÁLIA
CEP 85501-030
E-mail: area06@areapr.org.br
areapb@hotmail.com
TELEFONE: (46) 3224-6016

Senhor : Guilherme Sebastião Silveira
Presidente da Camara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Out-2009-14:36-000181-1/2

Ofício nº 689/2009/GP

Pato Branco, 26 de outubro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo à Mensagem 158/2009, de 19 de agosto de 2009, que altera dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978.

Tal solicitação se faz necessária, tendo em vista que serão efetuadas adequações ao referido projeto.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17

Ofício nº 603/2009

Pato Branco, 27 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação feita através do ofício nº 689/2009/GP, datado de 26 de outubro de 2009, estamos devolvendo o **projeto de lei nº 204/2009, mensagem nº 158/2009,** que altera dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978.

Atenciosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 204/2009

Regime de urgência

MENSAGEM: 158/2009

RECEBIDA EM: 19 de agosto de 2009

Nº DO PROJETO: 204/2009

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978.
(Será exigida a execução de calçadas nos loteamentos antes do início da comercialização dos lotes)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de agosto de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 26 de agosto de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de outubro de 2009
Retirado de pauta.

Este projeto foi devolvido ao Executivo Municipal, atendendo solicitação feita através do ofício nº 689/2009/GP, datado de 26 de outubro de 2009, enviado pelo Prefeito em exercício, Roberto Viganó.

DEVOLVIDO AO EXECUTIVO EM: 27 de outubro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 603/2009, de 27 de outubro de 2009